PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nº 0055600-38.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Agravado : João Batista Fidelis Filho
Advogado : Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB nº 11.960

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. IMPUGNAÇÃO ACERCA DA DISCUSSÃO DO ANUÊNIO CONCEDIDO AOS MILITARES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGENTE EXCLUÍDO DA LIDE ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o recurso interposto, meio idôneo para propiciar melhoria à situação jurídica deste.
- A parte excluída da lide por ilegitimidade passiva é carecedora de interesse recursal, não havendo, assim,

como analisar as insurgências carreadas no presente agravo interno, ante a sua inadmissibilidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 104/111, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 90/101, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** manejada por **João Batista Fidelis Filho**, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pela **PBprev - Paraíba Previdência,** e deu provimento parcial à remessa oficial.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão hostilizada, sustentando em sede de prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Aduz, por fim, acerca da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito.

Devidamente intimado, o promovente, ora agravado, apresentou contrarrazões, fls. 116/124, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, cumpre esclarecer que o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, o **Estado da Paraíba** busca reformar a decisão que negou provimento à apelação interposta pela **PBprev - Paraíba Previdência** e deu provimento parcial à remessa oficial, consignando os seguintes termos:

> Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**. No mérito, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL** para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, devendo o montante ser acrescido de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença.

A sentença outrora impugnada, fls. 60/63, por sua vez, **acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e <u>excluiu o Estado da Paraíba do polo passivo da demanda</u>**, fl. 61; e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, **condenando apenas a PBprev - Paraíba Previdência** a pagar ao autor o a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo do promovente.

Diante desse breve relato, **resta demonstrada a falta de interesse processual do Estado da Paraíba na interposição do presente agravo interno**, pois, como frisado alhures, o referido agravante já tinha sido excluído da lide anteriormente, quando do julgamento da sentença, não compondo mais o polo passivo do presente feito.

Digo isso, pois, como cediço, o **interesse processual** consubstancia-se na **necessidade** de a parte vir a juízo e na **utilidade** que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, calha transcrever a seguinte lição de **Marinoni:**

> A fim de preencher o requisito **utilidade**, será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou, ao menos, que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à **necessidade**, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. (*In*. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. Vol. II.** 8ª ed**.** rev., atual. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. p. 518).

Assim, considerando que, na hipótese em apreço, não houve imputação de nenhuma condenação ao Estado da Paraíba, tendo este, inclusive, sido excluído da lide, não há como analisar os pleitos carreados no agravo interno manejado, em face da sua prejudicialidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AGRAVANTE EXCLUÍDA DA LIDE. DECISÃO

TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que, ao contestar a ação, a agravante denunciou à lide o GBOEX - Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército, cujo pedido foi indeferido pelo juízo de origem. II. Entretanto, conforme pesquisa realizada no sistema informatizado deste Tribunal, a agravada Inez interpôs agravo de instrumento contra a parte da decisão que considerou a ora agravante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, recurso que foi desprovido por esta colenda Câmara, decisão que transitou em julgado. III. Por conseguinte, **uma vez que a agravante encontra-se definitivamente excluída da lide originária, é carecedora de interesse recursal no presente recurso.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070512975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017) – negritei.

Por fim, ressalta-se ser dispensável levar a matéria ao colegiado, pois o art. 932, III, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator